



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/12

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000080-14.2016.6.21.0000

Procedência: MORRINHOS DO SUL-RS (085ª ZONA ELEITORAL - TORRES)
Recorrente: LEANDRO BORGES EVALDT
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 290. INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. ECA, ART. 244-B. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINARES PROCESSUAIS. RECURSO TEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES. PRELIMINAR DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença (IDs 44875986, 44875985, 44875984, 44875983) que condenou LEANDRO BORGES EVALDT e PEDRO EVALDT FERNANDES pela prática dos crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290), inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289) e corrupção de menor (ECA, art. 244-B), em concurso material (CP, art. 69), relativamente a fatos ocorridos em Morrinhos do Sul, em abril de 2008.

Mais especificamente, **LEANDRO BORGES EVALDT** foi condenado a um ano e seis meses de reclusão e vinte dias-multa (à razão unitária de 1/30 do valor do salário-mínimo na época do fato) pela indução à inscrição fraudulenta do codenunciado PEDRO EVALDT FERNANDES e da sua filha Juliana Santos Fernandes, então com



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/12

dezesseis anos de idade. LEANDRO ainda foi condenado a **um ano de reclusão** pela corrupção da menor Juliana Santos Fernandes. As penas privativas de liberdade foram unificadas (**totalizando dois anos e seis meses de reclusão**), e substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (no valor de um salário-mínimo).

PEDRO EVALDT FERNANDES, por sua vez, foi condenado a **um ano e quatro meses de reclusão e dez dias-multa** (à razão unitária de 1/30 do valor do salário-mínimo na época do fato) pela sua inscrição fraudulenta como eleitor. PEDRO ainda foi condenado a **um ano de reclusão** pela corrupção da menor Juliana Santos Fernandes, sua filha. As penas privativas de liberdade foram unificadas (**totalizando dois anos e quatro meses de reclusão**), e substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (no valor de um salário-mínimo).

Inconformado, **LEANDRO BORGES EVALDT interpôs recurso** (IDs 44875980 e 44875979) no qual argumenta que a investigação foi deflagrada a partir de notícias apresentadas por adversários políticos; que o corréu e sua filha deixaram de prestar compromisso legal ao deporem juízo com o intuito de o prejudicarem; e que as testemunhas ouvidas em juízo não tinham conhecimento dos fatos narrados na denúncia fator indicativo de que os fatos não existiram. Requer a reforma da sentença para o fim de que seja absolvido das imputações.

PEDRO EVALDT FERNANDES, por sua vez, intimado pessoalmente da sentença condenatória (ID 44876033 e 44876036), **não interpôs recurso**, conforme certificação do Cartório Eleitoral (IDs 44876022 e 44876023). Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, o Juízo *a quo* determinou a cisão do processo em relação a esse corréu, gerando a autuação do expediente nº 0600185-02.2021.6.21.0085, para execução da pena (IDs 44876021 e 44876072).

O **MPE com atuação em primeiro grau**, intimado pessoalmente da sentença condenatória (ID 44875977), **não recorreu**. A data de 09.12.2019 foi certificada



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Cartório Eleitoral como data do **trânsito em julgado para o Ministério Público** (ID 44876022).

O **MPE com atuação em primeiro grau apresentou contrarrazões** ao recurso interposto por LEANDRO BORGES EVALDT (ID 44875968).

Procedida a digitalização dos autos físicos e gerado expediente eletrônico (IDs 44876018; 44876019, p. 02), o processo foi encaminhado ao TRE-RS e, ato contínuo, veio à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARES PROCESSUAIS.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJE-RS no dia 14.11.2019 – ID 44875982) e o recurso foi apresentado pelo defensor constituído pelo réu (procurações nos IDs 44875767 e 44875828) cinco dias depois, ou seja, em 19.11.2019, (ID 44875980), dentro, portanto, do decêndio legal (CE, art. 362). Ademais, LEANDRO BORGES EVALDT somente veio a ser intimado pessoalmente da sentença condenatória em 25.09.2020 (ID 44876029).

Não há nulidades processuais a serem declaradas.

O recorrente não preenchia o requisito objetivo para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, porque a soma das penas mínimas dos delitos pelos quais foi processado superava um ano (Súmula 243 do STJ)¹.

Quanto às sucessivas alterações de competência, observa-se que a denúncia foi originariamente apresentada perante o TRE-RS porque na época (2016) LEANDRO encontrava-se no exercício do segundo mandato consecutivo de Prefeito de Morrinhos do Sul e ainda não vigorava o entendimento atual de que a prerrogativa de foro

¹ O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se aplica apenas aos crimes praticados no exercício do mandato e em razão dele (STF, QO na AP 937, 2018). Com o término do segundo mandato (dez/2016), a ação penal foi declinada para a primeira instância da Justiça Eleitoral (09-03-2017 – ID 44875881), onde concluída a instrução processual e proferida sentença e, no presente momento, retorna ao TRE-RS em grau recursal.

Finalmente, perfeitamente cabível a *emendatio libelli* procedida pela sentença, com fundamento no art. 383, *caput*, do CPP², para reenquadrar a conduta de LEANDRO (atinente à inscrição fraudulenta dos eleitores PEDRO e Juliana) no art. 290 do CE (indução à inscrição fraudulenta de eleitor)³ ao invés do tipo indicado na denúncia (art. 289 do CE c/c art. 29, *caput*, do CP)⁴, inclusive com redução da pena máxima (de cinco para dois anos), sem alteração de competência e sem alteração quanto à possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo.

II.2 – PRELIMINAR DE MÉRITO.

Não há prescrição a ser reconhecida. Os Requerimentos de Alistamento Eleitoral do corréu PEDRO EVALDT FERNANDES e de sua filha, Juliana Santos Fernandes, foram subscritos em **30.04.2012** (ID 44876061⁵ e ID 44876062), sendo esta a data descrita na denúncia. A denúncia foi recebida em **28.04.2016** (IDs 44875764 e 44875763)⁶ Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia somente se pode cogitar de prescrição em abstrato, calculada pelo máximo da pena previsto para cada delito – dois anos, para o art. 290 do CE, ao qual corresponde um prazo prescricional de quatro

2 Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

3 Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.
Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

4 Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

5 Em relação a Pedro Evaldat Fernandes, a data do RAE é extraída a partir do cruzamento entre o relatório impresso do sistema ELO – Cadastro Eleitoral (em cuja segunda linha consta informado “Digitados entre 30.04.2012 e 30.04.2012” e no meio da folha, com destaque em verde, os dados informados por Pedro) com o RAE subscrito por sua filha Juliana Santos Fernandes (na qual manuscrita a mesma data, 30.04.2012).

6 Assim considerada a data da sessão de julgamento do TRE-RS na qual proferido acórdão que recebeu a denúncia, pois, na época, o feito tramitava em segundo grau de jurisdição em razão de foro por prerrogativa de função de LEANDRO BORGES EVALDT.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anos (CP, art. 109, V); e quatro anos, para o art. 244-B do ECA, ao qual corresponde um prazo prescricional de oito anos (CP, art. 109, IV). **Entre a data da subscrição dos RAEs e a data do recebimento da denúncia transcorreram três anos, onze meses e 28 dias (contado na forma do CP, art. 10)⁷, razão pela qual – não tendo sido atingido o total de quatro anos – permaneceu válida a pretensão punitiva estatal em relação a ambos os delitos pelos quais LEANDRO foi denunciado.**

Em seguida, tendo sido proferida sentença condenatória, com trânsito em julgado para o Ministério Público, calcula-se a prescrição pela pena concretizada na sentença, para cada delito individualmente, e tendo como marco inicial a data do recebimento da denúncia. No caso, ambas as penas privativas de liberdade aplicadas a LEANDRO (um ano e um ano e seis meses de reclusão) sujeitam-se ao prazo prescricional de quatro anos (CP, art. 109, V). **Entre a data do recebimento da denúncia (28.04.2016 – IDs 44875764 e 44875763)⁸ e a data da publicação da sentença condenatória (12.11.2019 – ID 44875982)⁹ transcorreram três anos seis meses e quatorze dias, e entre a última e a presente data, menos de três anos, razão pela qual – não tendo sido atingido o total de quatro anos – não há prescrição em concreto a ser reconhecida.**

II.2 – MÉRITO.

Quanto ao mérito, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória.

LEANDRO BORGES EVALDT foi denunciado pelo MPE (ID 44875424) porque em abril de 2012 induziu PEDRO EVALDT FERNANDES e a filha dele, então com dezesseis anos de idade, a se inscreverem fraudulentamente eleitores em Morrinhos do Sul, mediante auxílio intelectual (instigação) e material, qual seja, o fornecimento de fatura

⁷ Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

⁸ Assim considerada a data da sessão de julgamento do TRE-RS na qual proferido acórdão que recebeu a denúncia, pois, na época, o feito tramitava em segundo grau de jurisdição em razão de foro por prerrogativa de função de LEANDRO BORGES EVALDT.

⁹ Assim considerada a data em que o(a) Chefe do Cartório Eleitoral recebeu a sentença em mãos.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expedida pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Morrinhos do Sul ideologicamente inverídica, em nome de PEDRO e com endereço em Morrinhos do Sul, pois os eleitores não tinham vínculo com o endereço informado, sendo que ambos residiam em Gravataí-RS.

A autoria e a materialidade do crime do art. 290 do CE (indução à inscrição fraudulenta de eleitor)¹⁰ e do crime do art. 244-B, *caput*, do ECA (corrupção de menor)¹¹ encontram-se consubstanciadas no conjunto probatório extrajudicial e judicial, formado pelos seguintes elementos:

(1) Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, subscrito por Juliana Santos Fernandes, no qual consta operação: alistamento; data de nascimento: 23.08.1994; e endereço: Rua João Francisco Becker, 47, Centro (Sede), Morrinhos do Sul **(ID 44876062 – p. 05)**;

(2) Faturas de serviço de água e esgoto emitidas pelo Departamento Municipal de Água de Morrinhos do Sul – DEMAM, em nome de PEDRO EVALDT FERNANDES, para o endereço Rua João Francisco Becker, casa nº 47, Bairro Centro, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, com carimbo de “pago” nos dias 30.01.2012 e 02.03.2012, e rubrica acima da inscrição “Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul” **(ID 44876062 – p. 06)**;

(3) Decisão coletiva em Requerimento de Alistamento Eleitoral – ELO – Cadastro Eleitoral – alistamento de Juliana Santos Fernandes, nasc. 23.08.94, declarado como endereço, há dois anos, a Rua João Francisco Becker, 47, Centro (Sede) em Morrinhos do Sul **(ID 44876061 – p. 03)**;

(4) Decisão coletiva em Requerimento de Alistamento Eleitoral – ELO – Cadastro Eleitoral – transferência de Pedro Evaldt Fernandes, declarado como endereço

¹⁰ Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código:

Pena – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

¹¹ Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/12

Rua João Francisco Becker, 47, Centro (Sede) em Morrinhos do Sul (ID 44876061 – p. 04);

(5) Informação nº 2875/2014-DELINST/DRCOR/SR/DPF/RS, de 1º/10/2014, trecho referente à diligência policial realizada no DEMAM, durante a qual constatada que *“em relação a conta de água em nome de Pedro Evaldt Fernandes (folha 44 do apenso), verificou-se que tal conta deveria ter sido emitida em nome de Leandro Borges Evaldt, pois conforme consulta ao sistema de controle, na data em que foi emitida a conta o endereço estava registrado em seu nome”*; bem como que *“o carimbo ‘PAGO’, constante em algumas cópias de contas, é utilizado somente quando, por algum motivo, a fatura ainda não está lançada no sistema, Sendo assim, o usuário efetua o pagamento diretamente na tesouraria da Prefeitura de Morrinhos do Sul/RS, local onde é carimbada”* (ID 44875747, pp. 01-02);

(6) Informação n. 2875/2014-DELINST/DRCOR/SR/DPF/RS, de 1º/10/2014, trecho referente a contato com Juliana Santos Fernandes (então com 18 anos de idade), a qual *“afirmou que é filha de Pedro Evaldt Fernandes, com quem mora atualmente em Gravataí/RS. NO ano de 2012, quando ainda era menor de idade, morou cinco meses em Morrinhos do Sul com o avô, Pedro Boff Fernandes. Disse ainda que foi entregue uma conta de água, supostamente falsa, em nome de seu pai para que ele pudesse transferir o título eleitoral para Morrinhos do Sul, mas não soube informar quem entregou tal documento. Afirmou que conhece Leandro Borges Evaldt e Osni Jacob Hendler pois são seus parentes, no entanto não conhece a participação deles no caso”* (ID 44875747, p. 02);

(7) Relatório de diligência policial, de 13.07.2015, na qual narrado: *“Contatamos com o senhor RONALDO BORGES DE MATOS, que é funcionário público daquele município desde 1993. (...) Ronaldo informou que no DEMAM especificamente trabalham somente ele e o senhor VALDEMAR MARTINS EVALDT (...). Que Ronaldo faz o serviço interno e Valdemar faz o serviço externo (leitura de hidrômetros). Ronaldo Borges de Matos respondeu às seguintes perguntas: 1 – Quem era o responsável pela*

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/12

*emissão das contas de água durante os primeiros 3 meses de 2012? Ronaldo respondeu que o responsável 'indireto' pelo DEMAN é ele mesmo desde 1998, quando o setor foi criado. 2 – O encarregado de imprimir diretamente nas residências a conta de água é VALDEMAR MARTINS EVALDT desde quando começou a exercer suas atividades no DEMAM. 3 – Se Ronaldo sabe sobre os fatos em tela respondeu que sabe por conversas de 'corredor' sobre o ocorrido. 4 – Sobre a vinculação do DEMAM com o prefeito LEANDRO BORGES EVALDT, Ronaldo respondeu que **Leandro Borges Evaldt é o prefeito de Morrinhos do Sul, e que é chefe direto da administração daquele município**. Que dentre as secretarias do município, está a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTES, no qual a DEMAM é vinculada. Que a maioria das secretarias ficam no mesmo prédio da prefeitura. (...) 7 – Em relação ao pagamento em duplicidade das contas de água da folha 44 do apenso¹², Ronaldo pesquisou no banco de dados e informou que a conta foi paga no dia 30 de janeiro de 2012, e que o sistema depois de uma vez quitado o pagamento, não aceita que seja pago novamente. **Que na data do pagamento a conta de água do endereço Rua João Francisco Becker casa 47, centro, Morrinhos do Sul, estava em nome de Leandro Borges Evaldt (...)** foi trocado em 03 de abril de 2014, pois sabe que a casa foi alugada. 8 – No momento do usuário pagar a conta de água, esta é feita na tesouraria da prefeitura. Quem estão autorizados a receber os pagamentos em favor da Prefeitura, inclusive as contas de água, são MARCOS TULIO DA SILVA BECKER e LUCIANA SELAU MAGNUS MARTINI. (...) Na conta de água da parte inferior da página 44, a assinatura no carimbo de 'PAGO' é de Marcos Tulio da Silva Becker. Em contato feito desta equipe policial com o Sr. MARCOS TULIO DA SILVA BECKER, tesoureiro da prefeitura de Morrinhos do Sul (...) 4 – No caso de ser extraviada a 1ª via da conta de água, pode ser impresso uma 2ª via na tesouraria. Esta 2ª via é emitida pelo tesoureiro. E devido à necessidade de arrecadação financeira, não é feito nenhum tipo de conferência em relação ao usuário cadastrado na conta e a pessoa que está pagando (...) 6- Marcos afirma não ter feito troca de domicílio no cadastro da conta de água no endereço da rua João Francisco Becker n. 47 daquele município, onde na referida conta na folha 44 do apenso consta o nome de PEDRO EVALDT FERNANDES” (ID 44875731);*

12 ID 44876062 – p. 06 – faturas de água em nome de Pedro Evaldt Fernandes.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9/12

(8) Termo de declarações de PEDRO EVALDT FERNANDES, prestado no dia 14.08.2012, em sala cedida no Batalhão de Polícia Militar na cidade de Gravataí-RS, no qual declarou: “(...) *QUE mora há aproximadamente doze anos (...) na cidade de Gravataí/RS, juntamente com sua filha JULIANA SANTOS FERNANDES (...) QUE perguntado por qual motivo efetuou a transferência de seu título eleitoral de Porto Alegre/RS para a cidade de Morrinhos do Sul/RS, bem como da solicitação de alistamento eleitoral da sua filha JULIANA SANTOS FERNANDES (...) se deve ao fato de um pedido expresso de OSNI JACOB HENDLER (...) QUE posteriormente ao conversar com OSNI sobre transferência do título, encontrou LEANDRO BORGES EVALDT (...) tendo este insistido no pedido de OSNI para que fizesse a transferência QUE LEANDRO é prefeito de Morrinhos do Sul e candidato à reeleição; QUE O declarante respondeu para LEANDRO que não tinha tempo pra correr atrás disso, pois é comerciante e trabalha muito QUE diante disso, LEANDRO BORGES EVALDT disse que providenciaria toda documentação necessária para efetivar a transferência do título do declarnte, bom como o de alistamento de JULIANA (...) QUE conversou com LEANDRO por telefone e marcaram na frente da casa do pai do declarante QUE encontrou-se com LEANDRO na frente da casa do pai do declarante e recebeu dele uma conta de água QUE LEANDRO deu todas as instruções sobre como fazer a transferência e o que fazer para os servidores do cartório eleitoral de Torres/RS (...) QUE essa conta de água estava no nome do declarante QUE nunca possuiu nenhum conta de água em seu nome naquela cidade, ou seja, a conta era falsificada QUE nunca residiu ou teve parente no endereço constante na conta de água da fl. 44 do Apenso, Rua João Francisco Becker 47 Centro (Sede) (...) QUE esclarece que nunca efetuou nenhum pagamento de conta de água nesse endereço (...) QUE depois de apresentada no cartório eleitoral de Torres/RS a referida conta foi9 devolvida para LEANDRO BORGES EVALDT (...)” (ID 44875427, pp. 02-03);*

(9) Testemunho judicial de Ronaldo Borges de Matos, servidor público municipal concursado lotado no DEMAM na época dos fatos, o qual declarou que a casa sita à Rua João Francisco Becker, 47, Centro (Sede) em Morrinhos do Sul funcionava como residência de LEANDRO BORGES EVALDT, sendo sabedor do fato por residir



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/12

nessa mesma rua desde que nasceu. Informou ainda desconhecer PEDRO e não ter visto nenhuma menor de idade (Juliana) circulando pelo local (**ID 44875836 e ID 44875837**);

(10) Depoimento judicial de Juliana Santos Fernandes, colhido em 08.11.2016 (dispensado compromisso por ser filha do corréu PEDRO), a qual declarou residir em Gravataí desde os quinze anos, não tendo residido em Morrinhos do Sul. Confirmou ter solicitado seu primeiro título em Morrinhos do Sul, com seu pai, apresentando um documento que lhe foi entregue por ele. O documento estava em nome de seu pai (**IDs 44875893, 44875892, 44875891 – vídeo**).

(11) interrogatório judicial de PEDRO EVALDT FERNANDES, colhido em 06.12.2017, que declarou morar em Gravataí há dezesseis anos. Disse que a conta de água utilizada na transferência do seu título e no alistamento de Juliana foi fornecido por LEANDRO, o qual lhe garantiu que não havia problema em fazer as coisas desse modo. Disse que não houve um motivo específico para transferência, apenas que LEANDRO já era Prefeito e seu pai, morador de Morrinhos do Sul, era bem atendido no posto de saúde. Confirmou que Juliana o acompanhou ao Cartório e fez seu título utilizando a mesma conta de água fornecida por LEANDRO. Confirmou, ainda, desconhecer de onde provinha a conta de água, sendo que forneceu seu nome completo e CPF para LEANDRO e ele lhe entregou o documento em seu nome, para ser usado no Cartório (**ID 44875945 e ID 44875940 – vídeo**).

A análise sistemática dos elementos acima descritos não deixa dúvidas quanto à efetiva prática dos crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitores e corrupção de menor pelos quais LEANDRO BORGES EVALDT foi condenado em primeiro grau de jurisdição.

Destacam-se, nesse sentido, uniformidade e coerência das informações prestadas por Juliana Santos Fernandes, primeiro aos policiais que investigavam os fatos, e depois em juízo, depoimentos estes colhidos com mais de dois anos de diferença e fundamentalmente com o mesmo conteúdo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/12

No mesmo sentido, ainda, as declarações prestadas em sede policial e em juízo por PEDRO EVALDT FERNANDS, com mais de cinco anos de diferença e com mesmo sentido de conteúdo.

Absolutamente descabida a alegação recursal de que o corréu e sua filha deixaram de prestar compromisso legal ao deporem em juízo com o intuito de o prejudicarem. Muito antes pelo contrário, ao relatarem os fatos como efetivamente aconteceram, Juliana e PEDRO contribuíram para condenação do último pelos mesmos crimes que LEANDRO, não tendo, portanto, nenhuma vantagem. E a ausência de compromisso deveu-se, em relação a Juliana, à relação de parentesco com PEDRO (filha), e em relação a PEDRO pelo simples fato de estar, tal qual LEANDRO, respondendo à ação penal como réu.

Irrelevante, ademais, a alegação recursal de que as investigações tiveram início a partir de notícias prestadas por adversários políticos. Primeiro, porque a ação penal não foi deflagrada com base em meras notícias, tendo sido fundada em provas de natureza documental (*v.g.*, RAEs, conta de água ideologicamente inverídica). A condenação, ademais, não se baseou unicamente nas provas produzidas no inquérito, havendo confirmação dos fatos pelos eleitores envolvidos (Juliana e PEDRO) quando ouvidos perante o Juízo da 85ª Zona Eleitoral.

Finalmente, importa referir que testemunhas depõem sobre fatos. O desconhecimento das testemunhas quanto a LEANDRO ter ou não praticado condutas que se enquadram em tipos legais de crimes não contribui para sua defesa. Cabe ao juízo, ao analisar a prova oral somada às demais provas (no caso, inclusive documental) concluir se as condutas se enquadram ou não em algum tipo penal. Logo, irrelevante (tanto para subsidiar uma condenação quanto uma absolvição) que as testemunhas “desconheçam” a prática de crimes por LEANDRO.

No caso, restou absolutamente demonstrado que LEANDRO, na condição de Prefeito de Morrinhos do Sul, ciente dos procedimentos para emissão de fatura pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/12

DEMAM, efetivou pagamento da conta referente a imóvel de sua propriedade informando como contribuinte PEDRO EVALDT FERNANDES, com o objetivo de “criar” um comprovante de endereço (ideologicamente inverídico) que PEDRO e sua filha Juliana, então com dezesseis anos de idade, utilizaram perante o Cartório Eleitoral de Torres para comprovarem, falsamente, residência no município de Morrinhos do Sul, e com isso inscreverem-se, fraudulentamente, eleitores (e votarem na reeleição de LEANDRO).

A indução à inscrição fraudulenta como eleitores restou demonstrada não apenas pela instigação à inscrição senão, principalmente, pelo auxílio material consistente no fornecimento do comprovante de endereço inverídico.

A corrupção de menor, ao seu turno, restou demonstrada pelo fato de que uma das eleitoras instigadas a declarar endereço inverídico à Justiça Eleitoral – Juliana – tinha apenas dezesseis anos de idade na data do fato (abr/2012).

Destarte, porque perfeitamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes pelos quais LEANDRO foi condenado, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença que condenou LEANDRO BORGES EVALDT pela prática dos crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290) e corrupção de menor (ECA, art. 244-B).

Porto Alegre, 20 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.